



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 53, DE 2026 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a proibição da comercialização de materiais escolares, de papelaria, brinquedos, acessórios ou similares que contenham ilustrações, textos ou imagens que promovam ou representem violência, automutilação, suicídio ou qualquer forma de conteúdo inadequado ao público infantojuvenil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a proibição da comercialização de materiais escolares, de papelaria, brinquedos, acessórios ou similares que contenham ilustrações, textos ou imagens que promovam ou representem violência, automutilação, suicídio ou qualquer forma de conteúdo inadequado ao público infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 81.....

.....

VII - materiais escolares, de papelaria, brinquedos, acessórios ou similares que contenham ilustrações, textos ou imagens que promovam ou representem violência, automutilação, suicídio ou qualquer forma de conteúdo inadequado ao público infantojuvenil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

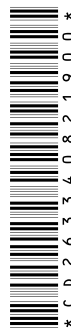
Por meio deste projeto de lei, buscamos complementar as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à prevenção. Com efeito, conforme preceitua o art. 70, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

O objetivo é proteger o público infantojuvenil da exposição precoce e indevida a conteúdos que incentivem comportamentos violentos, autodestrutivos ou emocionalmente danosos, muitas vezes disseminados de forma camuflada em produtos de papelaria, brinquedos e materiais escolares. Casos recentes, como o amplamente divulgado episódio em que canetas e adesivos com imagens de capivaras empunhando facas e objetos de automutilação foram vendidos livremente a crianças, revelam uma preocupante tendência de naturalização da violência no cotidiano infantil.

A proposta encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra toda forma de violência e opressão. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/1990), em seus artigos 71 a 76, assegura o direito ao acesso à informação e aos produtos culturais compatíveis com a faixa etária, vedando expressamente a exposição a materiais nocivos. Ademais, estudos da psicologia do desenvolvimento indicam que crianças e adolescentes expostos repetidamente a imagens de teor violento ou autodestrutivo podem apresentar risco elevado de desenvolver transtornos emocionais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social.

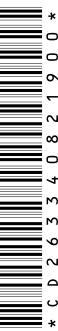
Procuramos estabelecer critérios razoáveis de proteção à infância, garantindo que os produtos acessíveis ao público infantojuvenil sejam compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

À luz do exposto, conclamamos os ilustres Pares a endossar a proposição em tela.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO